

CNPJ: 10.508.935/0001-37



# RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



CNPJ: 10.508.935/0001-37



# DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**ORIGEM:** PREGÃO ELETRÔNICO № 2405.01/2023 - PE - SAAE

OBJETO: LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE PROCESSO DE GESTÃO COMERCIAL PARA O

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - DE MADALENA-CE.

## ASSUNTO: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

01. INTRODUÇÃO.

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela **CWC SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº. 07.420.899/0001-40, aduzindo em síntese, que as exigências contidas nos itens 12.1 deste edital e dos itens 7, 8 e seus respectivos subitens, alegando dúvidas quanto ao Cadastro de Fornecedores e dúvidas referentes ao prazo contratual, a apresentação da amostra do sistema e bem como o prazo de execução, que venham a frustrar o caráter competitivo do certame, como também vão de encontro ao exposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.

## 02. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

"12.1 - a) Cadastro de Fornecedores de Madalena - CE - não consta como pode ser feito o cadastro, sem informações de telefone, e-mail, sendo enviado e-mail no dia 31/05/2023 para <u>licitamadalena2021@gmail.com</u>, sem resposta até a presente data; "

A recorrente também expõe que:

"Podemos notar no ITEM 7 que consta 08 (oito) meses como quantidade, porém NO ITEM 8.2 consta que a vigência será até 31/12/2023, ou seja, como o certame acontecerá em 07/06/2023 e se, hipoteticamente, iniciar o contrato no mesmo mês, será totalizado apenas 07 (sete) meses e não 08 (oito) em todo edital, sendo esta uma informação necessária para a elaboração da proposta de preços, principalmente sendo o certame um Pregão Eletrônico que considerará para lances o valor total da mesma."

"7.1.2 - A apresentação será na sede do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), cito à Av. Antonio Costa Vieira, 181 – Pinhos - Madalena – CE, em dias úteis, no horário compreendido entre 08 às 12h para a devida apresentação."

"(...) Tal imposição irá favorecer somente a empresa que presta serviço atualmente para o SAAE, já que essa já tem o sistema funcionando, sem o custo de ir até o local para uma demonstração, frustrando dessa forma a competitividade do certame."

E por fim, alega a empresa sobre o prazo de execução:

"Na Minuta do Contrato, Cláusula Quinta, consta que os serviços licitados deverão ser iniciados no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da expedição da ordem de serviço."

"Ora, importante destacar que para que tal item seja atendido por <u>QUALQUER</u> <u>EMPRESA INTERESSADA</u>, é notadamente necessário que o item 5.1 tenho um prazo superior....".



CNPJ: 10.508.935/0001-37



## 03. DA ANÁLISE DO RECURSO REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal" 1

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

### a) Legitimidade

"A legitimidade recursal é atribuida àquele que participa da licitação ou do contrato." 2

#### b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer." 3

#### PRESSUPOSTO OBIETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."4

## a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é verificado no feito do ente público em sua elaboração editalícia.

#### b) TEMPESTIVIDADE

Esse requisito é verificado no ato do recebimento da apresentação de impugnação.

#### c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou a impugnação de através de e-mail para o Setor de Licitações.

#### d) **FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

#### e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

## 🛮 04. DO MÉRITO RECURSAL

5

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição;Pág. 1055

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMEMoNTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição;Pág. 1056

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição;Pág. 1056

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição;Pág. 1055



CNPJ: 10.508.935/0001-37



O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo  $3^{\circ}$ :

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o principio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 dias, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

"Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".

Ainda segundo Marçal Justen Filho:



CNPJ: 10.508.935/0001-37



"a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento".

A Administração Pública estabeleceu no instrumento convocatório, com base em escolhas feitas na etapa interna, o parâmetro imposto aos interessados na contratação a ser observado quanto ao modo de prestação do objeto, não há ilegalidade ou fraude possível de ser cometida.

É óbvio que o Poder Público pode alterar o edital e mesmo celebrar aditivos com mudanças nos termos em que permitido na Lei nº 8.666. Mas há limites claros para **possibilidade de mudança no juízo discricionário realizado pela Administração e fixado no início do procedimento**, o que não vem ao caso.

O <u>Estado tem responsabilidade</u> com a liberdade discricionária que exerce, com as <u>externalidades causadas pelos contratos administrativos</u>, bem como com os interesses afetados por seu comportamento. O Poder Público não pode ser volúvel ou errático, em suas opiniões. A estabilidade de uma escolha de parâmetro contratual é uma qualidade do agir administrativo, imposta pelos princípios constitucionais da boa-fé, da moralidade, da presunção de legalidade e da legitimidade dos atos administrativos e da segurança jurídica.

Qualquer possível mudança só seria possível se assentada em fatos suficientemente comprovados e aptos a embasar o novo juízo, o qual deve observar restrições que variam da confiança legítima à estabilidade dos efeitos já consumados, o que não se verifica no presente caso concreto.

Tais aspectos, que resultam da própria teoria geral do direito administrativo (conceitos de discricionariedade e vinculação, princípios da moralidade e da segurança jurídica) repercutem na licitação desde a sua etapa interna e elaboração do instrumento editalício até o controle a ser exercido posteriormente, seja pela Administração Pública (por meio das auditorias), seja por órgãos externos (como os Tribunais de Contas e o Ministério Público).

"De outra parte, vê-se que, ao elaborar o edital, a Administração Pública, dentro da margem de discricionariedade que lhe é deferida, pode estabelecer as condições que entenda necessárias para assegurar a execução do objeto pretendido." (TCSP, Processo TC-1366/001/97, rel. Cons. Robson Marinho, DOESP de 16.3.99)

No que pese a argumentação trazida pela impugnante, não há qualquer cláusula restritiva que impeça a participação.

No Acórdão  $n^{\circ}$  1.401/2014, foi a vez de a  $2^{\underline{a}}$  Câmara do TCU decidir ser aplicável, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, como se observa:



CNPJ: 10.508.935/0001-37



Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, **deve a administração adotá-lo**, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Grifamos.)

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Portanto, de nenhuma forma é objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. Assim, conforme o TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do presente edital, o prazo de entrega dos produtos será de até 5 dias após a solicitação, aplicando o mesmo raciocínio ao prazo de apresentação de demonstração.

Em relação ao ponto levantado sobre o prazo exíguo de fornecimento previsto no edital, compreendemos as dificuldades logísticas e geográficas envolvidas na entrega dos itens licitados, especialmente para empresas localizadas fora do raio das cidades fronteiriças. No entanto, é importante ressaltar que o prazo estabelecido no edital foi definido com base em critérios técnicos e de necessidade da administração municipal, visando garantir o atendimento às démandas da população de forma ágil e eficiente.

Ademais, a realização de licitações envolvendo grande quantidade de itens e fornecedores são comuns no âmbito da administração pública, e é de responsabilidade das empresas participantes organizarem suas logísticas e prazos de entrega de forma adequada para cumprir com as exigências do edital.

No que diz respeito ao Cadastro de Fornecedores de Madalena-CE, trata-se de consulta realizada, buscando informações a respeito da licitante para com o município de Madalena, caso já tenha fornecido ou fornece algum tipo de bem ou serviço.

Pertinente à questão do prazo contratual até 31 de dezembro, a licitante devera elaborar sua proposta de acordo com as quantidades estabelecidas em edital, uma vez que a questão do prazo contratual, conforme assessoria jurídica do município, respeitando os créditos orçamentários para o ano do exercício, é por isso que sua vigência se dará até a determinada data, podendo ser realizados adítivos posteriores, caso seja de necessidade e interesse da Administração.

Sendo assim, entendemos que o edital em questão está em conformidade com a legislação vigente e que as condições estabelecidas não configuram qualquer violação aos princípios da competividade e da economicidade.

Em síntese: É dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares, sem ferir princípios basilares da licitação públiça.



CNPJ: 10.508.935/0001-37



05. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo recebimento da impugnação e, analisando o mérito, pelo seu INDEFERIMENTO.

É o julgamento.

Madalena, CE, 6 de junho de 2023.

MARCOS VENICIO DA SILVA LIMA
DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Escrever

Caixa de entrada

LICITAÇÃO MADALENA

para Néia

Com estrela

Boa Tarde,

Adiados

Segue em Anexo a resposta de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 2405.01/2023 - PE - SAAE

Enviados

Att,

Rascunhos

CPL.

Mais

Marcadores

Um anexo · Anexos verificados pelo Gmail

5.RESPOSTAAIM.